



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

À PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PACATUBA/CE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 30/12/2024**

**HORÁRIO: 13h**

**ENDEREÇO: [www.licitamaisbrasil.com.br](http://www.licitamaisbrasil.com.br)**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OCULOS DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS CARENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA**, empresa estabelecida à Rua 13 de Maio, nº 267, Centro, João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 35.499.581/0001-32, através de seu representante legal, abaixo assinado, inconformada, com os termos do Edital da Licitação em epígrafe, vem, com respeito e acato à presença da digníssima pregoeira, com base na Lei Federal nº 10520/2002, Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e no art. 41 - § 1º - § 2º, § 3º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de 21/09/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO ACIMA EPIGRAFADA**, nos termos que se seguem.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Preliminarmente, cabe-nos tecer alguns comentários acerca do termo “impugnação”.

De acordo com a melhor doutrina, “A lei prevê a impugnação administrativa do edital de licitação sempre que este seja discriminatório ou omissivo em pontos essenciais ou, ainda, apresente qualquer irregularidade relevante.” (ALEXANDRINO, PAULO, 2008, p. 481).

Segundo Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr,



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

“Após a publicação do aviso da licitação e no curso do prazo mínimo de publicidade, há casos em que a Administração Pública se obriga a promover alterações no instrumento convocatório, visando sua melhor adequação ao interesse público perseguido ou em razão de provocações de terceiros, o que pode ocorrer por meio da figura jurídica da impugnação.” (GUIMARÃES, NIEBUHR, 2008, p. 74)

Os referidos autores entendem que a impugnação se trata da eficácia do princípio da fiscalização ou da participação popular, presente em vários dispositivos da lei.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público, não elencado no rol dos princípios modelados pela Constituição Federal, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, trazem em sua obra, inteligentes dizeres, discorrendo que,

“O Estado, embora tenha assegurada pela ordem constitucional a prevalência dos interesses em nome dos quais atua, está adstrito aos princípios constitucionais que determinam a forma e os limites de sua atuação, como princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da proporcionalidade e da isonomia, este, elencado no art.5º da CF.” (grifo nosso). (ALEXANDRINO, PAULO, 2008, p. 158)

E, em se tratando do princípio da isonomia, nada melhor que o entendimento do TCU, interpretando que o princípio da isonomia “significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios.”

Sem mais delongas, em respeito ao princípio da isonomia, supremacia do interesse público e demais princípios, de égide Constitucional e infraconstitucional, e, na intenção de colaborar com o respeitável Órgão, evidenciando uma boa prestação e entrega do objeto licitado, vimos impugnar o edital acima epigrafado, conforme passaremos a dispor a seguir:

## **DO RESPEITO À OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI E SEU EFETIVO CUMPRIMENTO.**

A presente impugnação vem clarear a necessidade de adequação dos itens objetos do certame e da apresentação dos documentos legais pertinentes ao ramo óptico, que devem ser exigidos em qualquer edital de licitação pública, sob pena deste Órgão proceder com uma contratação advinda de certame com habilitação de empresa que esteja inteiramente irregular, bem como, intenciona a retificação/supressão de item que não atine ao ramo de atividade óptico.



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

Os documentos apresentados por esta empresa, os quais terão sua legalidade evidenciada no decorrer da presente impugnação não devem ser entendidos como **UMA FACULDADE DO PREGOEIRO** em exigí-los ou não.

Os documentos pertinentes ao ramo de atividade óptica devem ser exigidos com fundamento na **Lei 8.666/93, especificamente no seu artigo 30, incisos I, II e IV, e art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021**. Senão vejamos o que menciona o dito texto legal:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.(grifo nosso).**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**(...)**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

Pelos fundamentos legais acima referidos, deve o Digníssimo(a) Pregoeiro(a) atender ao que determina a lei, especificamente no que é demonstrado nesta impugnação, sob pena de continuar o certame de maneira ilegal. Esta empresa, nada mais almeja, a não ser, participar de uma licitação em sua inteira legalidade, de modo que sejam respeitados os princípios licitatórios, inclusive o da **ISONOMIA**. Desse modo, não será nada razoável que uma empresa, que em sua inteira legalidade concorra com uma empresa em sua inteira ilegalidade. Neste sentido, requeremos que a Comissão de Licitação aprecie de forma detalhada a impugnação procedida pela empresa PUNTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA, para que, ao final, seja julgada procedente em todos os seus pleitos, já que se trata de pedidos de respeito, tanto à Lei 8.666/93, como às leis especiais, as quais também devem ser cumpridas de plano.

O não atendimento das normas legais levará esta empresa a tomar as medidas cabíveis, tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado/municípios, como ao Poder Judiciário. O que esperamos não ser necessário, haja vista que tais procedimentos atrasarão o processo licitatório, prejudicando os usuários do programa e as licitantes que almejam a contratação.



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

## I) - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 1.1) DA ILEGALIDADE/EQUÍVOCO QUANTO A COMPOSIÇÃO DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA AO EXIGIR QUE AS EMPRESAS FORNEÇAM OS EXAMES MÉDICOS E TRIAGEM, CONSULTA DO OPTOMETRISTA – ITEM 1

O Administração se equivocou/comete ilegalidade ao pretender que empresas do ramo óptico forneçam **PROFISSIONAL** para realização dos exames de vista para aferição do grau óptico, bem como forneça a triagem/consulta do optometrista, consoante disposto no item 1 do termo de referência.

É que os objetos não se coadunam, logo que as ópticas ou quaisquer outras empresas do ramo óptico não podem dispor de optometristas ou médicos oftalmologistas para realizarem tais exames, muito menos fornecer tais serviços.

As licitações devem ser separadas, sendo uma licitação para a aquisição dos óculos e outra licitação para contratação de optometrista ou médico oftalmologista para a realização dos exames oftalmológicos e triagem pretendida pela administração, tendo em vista que os profissionais médicos ou optometristas não podem realizar o fornecimento de óculos, nem as empresas do ramo óptico podem dispor de médicos oftalmologistas ou optometristas.

Os exames para aferição de grau e triagem por optometrista não pertencem ao ramo de atividade óptico.

De acordo com Art. 39 do Decreto nº 20.931/32, é vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, **bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. Logo não se pode pretender que uma óptica forneça consultas por oftalmologista ou optometrista, bem como a triagem respectiva, pois não é permitido por lei.**

Igualmente, o art. 16 do Decreto 24.492 de 28 de junho de 1.934, que baixa instruções sobre o decreto nº 20.931/32 estabelece o seguinte:

“**Art. 16º** O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que dêem direito a consulta gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.”



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

**Do mesmo modo, o art. 12º do Decreto 24.492 de 28 de junho de 1.934, estabelece que “Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comercio de lentes de grau.**

Por conseguinte, sem mais delongas, o edital do certame em questão deve ser retificado, a fim de que seja suprimido do termo de referência “Item 1 da especificação do objeto” a exigência de fornecimento de consulta do médico oftálmico e triagem/consulta do optometrista, bem como, seja suprimido do instrumento convocatório a exigência posta no item 8.24 do termo de referência.

## **1.2) DA OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93, DA LEI FEDERAL Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 E LEI FEDERAL Nº 6.360/76, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

O edital ora impugnado, não exigiu a apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária, demonstrando constar as atividades **essenciais** referentes ao ramo de atividade, quais sejam, óptica e laboratório óptico, não satisfazendo, portanto, as exigências concernentes ao ramo de atividade óptico, como adiante será demonstrado.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de exigir nos editais de licitações, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, de modo que sejam respeitadas, inclusive, leis específicas. Senão vejamos.

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.(grifo nosso).***

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

***(...)***

***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***

Dessa forma, se faz necessário a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, que demonstre, por óbvio, a capacidade técnica da licitante em fornecimento compatível



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação pretendida e, além de ser necessária a apresentação do atestado de capacidade técnica, se faz necessário o cumprimento das leis específicas ao ramo óptico.

A Lei Federal nº 6.437/1977, determina que os estabelecimentos que comercializem produtos ou serviços ópticos sejam fiscalizados pelas repartições sanitárias competentes.

Assim diz o dispositivo legal:

***Art. 10º, Inciso III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, Regula e fiscaliza ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#).***

A Lei Federal nº 6.360/1976, dispõe sobre a vigilância sanitária, a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Assim diz o dispositivo legal:

***Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.***

***Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.***



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

Como previsto nos dispositivos legais, todas as empresas do ramo óptico têm que ser fiscalizadas pelas repartições sanitárias competentes, ou seja, pela “**GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**” dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, onde estejam sediadas as empresas.

Para que as lentes dos óculos sejam confeccionadas é preciso que procedimento de tal confecção seja realizado em laboratório óptico, e para que os laboratórios ópticos possam funcionar, terão que obter o “**ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA**” e estar em dia com as exigências do referido Órgão do seu Estado ou Município de origem. Assim, ou a óptica dispõe de laboratório próprio ou precisa manter contrato de prestação de serviços com laboratório que detenha alvará sanitário.

Dessa forma, qualquer Edital de Licitação que tenha como objeto a aquisição de óculos de grau (armação e lentes), **e nele já prevê** que a empresa terá que realizar tanto o atendimento aos usuários como o fornecimento dos óculos, **terá obrigatoriamente que exigir dos licitantes o Alvará da Vigilância Sanitária do laboratório óptico, seja próprio ou não. Frisando que não sendo laboratório próprio, necessariamente a licitante deverá apresentar o contrato de prestação de serviços com o laboratório que tenha alvará de licença sanitária.**

Como o instrumento convocatório da presente licitação não requereu a certidão sanitária da licitante, **cometeu erro que o invalida totalmente caso não seja sanado, pois poderá selecionar vencedor um licitante que esteja irregular perante o referido Órgão Fiscalizador.**

Em oportuno, para melhor deslinde e compreensão da matéria em questão, cuidamos em anexar Declaração expedida pelo órgão da Vigilância Sanitária da localidade sede da empresa impugnante, onde o mesmo textualmente afirma que em todo edital para aquisição de óculos de grau, deve ser exigido a apresentação da respectiva **LICENÇA SANITÁRIA** e a comprovação de existência de um técnico devidamente habilitado. **“Nos processos licitatórios, o edital respectivo irá apontar as exigências para regular habilitação no certame, ficando certo de que os documentos fundamentais, quais sejam, a licença sanitária e a comprovação de existência de um técnico responsável devidamente habilitado, devem ser exigidos, com o objetivo de não incorrer em nenhum vício de licitação”.**

Diante de tais fatos, cabe frisar que, quando uma óptica não detenha laboratório óptico próprio, o seu Alvará de Licença Sanitária é expedido especificamente para atividade óptica, e, quando a mesma detém óptica e laboratório, esse mesmo Alvará é expedido abrangendo as duas atividades. Ocorre que, quando uma óptica não possui laboratório óptico, a mesma é obrigada a deter **Contrato de Prestação de Serviços Ópticos** com outra empresa que preste tais serviços, para que dessa forma, possa vir a confeccionar os óculos comercializados com sua clientela. Sendo que a empresa Contratada deverá obrigatoriamente atender ao que requer as leis específicas ao ramo em si, tendo que disponibilizar dos seguintes documentos; **Alvará de Licença Sanitária** e **Diploma ou**



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

**Certificado do Técnico Óptico**, devendo este último, estar devidamente registrado tanto no Ministério da Educação e Cultura – MEC, por meio da Secretaria de Educação Estadual de sua localidade, como também pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, através de suas representações localizadas em sua sede, e ainda disponibilizar do **CRT - Certificado de Regularidade Técnica**, e **Carteira de Identificação Profissional** do profissional óptico responsável pelo laboratório óptico, confirmando que o mesmo esteja apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico à determinada empresa.

Por fim, salientamos que uma óptica não se restringe pura e simplesmente à um balcão de atendimento, pois, além de um bom e adequado atendimento realizado por técnicos devidamente qualificados, é um tanto ou mais ainda necessário que a óptica obrigatoriamente disponha de um qualificado Laboratório de Material Óptico, onde irá se processar a confecção dos óculos comercializados junto à sua clientela, devendo os procedimentos para tal, obedecerem a um padrão de qualidade e técnica requeridas por normas específicas ao ramo de atividade, pois, os óculos quando mal confeccionados por laboratório que não esteja submetido à fiscalização do órgão regulador e pela entidade profissional da categoria competente, poderão trazer sérios prejuízos e complicações à visão, ao ponto de vir a comprometer em definitivo a saúde visual do paciente, **além do mais, como poderá o órgão vir a cobrar responsabilidade da empresa para com a qual veio a contratar, quando um caso dessa natureza vier a ocorrer, se, quando do procedimento de aquisição, esse mesmo órgão não veio a exigir de forma correta o que está estabelecido por leis e normas que regem o ramo de atividade em si.**

Na intenção de mostrar esses pontos fundamentais que dizem respeito à responsabilidade para com a **saúde visual dos usuários**, que esta empresa espera contribuir ao que pretende o órgão na contratação de tal produto.

A irregularidade acima apontada deve ser sanada, de tal sorte que se faz necessário que o Ato Convocatório atual seja alterado/aditado e, depois de corrigido, seja publicado o aditamento, para que possa ser dado prosseguimento ao certame. E isso, desde já, se requer.

1.3) - **DA OBRIGATORIEDADE EM EXIGIR RESPONSÁVEL TÉCNICO E A OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934, E DO DECRETO FEDERAL Nº 77.052, DE 19 DE JANEIRO DE 1976.**



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

O referido Decreto baixa instruções sobre o decreto nº 20931 de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à comercialização de lentes de grau pelas ópticas.

Assim diz o dispositivo legal:

*Art. 1º - A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República e regulada na forma dos artigos 3, 39, 41 e 42 do decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932 e exercida, no Distrito Federal, pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.*

*Art. 4º - Será permitida, a quem requerer, juntando prova de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como óptico na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, ou na repartições de higiene estaduais, depois de prestar exames perante peritos designado para esse fim pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente nos Estados.*

*Art. 6º - Para obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir*

***I - no mínimo, um óptico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.***

O Decreto Federal nº 77.052/1976, dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde. Assim diz o dispositivo legal:

*Art 1º A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.*

*Art 2º Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:*

***I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro expedição por estabelecimento de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.***



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

*II - Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.*  
*III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento.*

Percebe-se, claramente, conforme os diplomas legais acima, que a empresa licitante (seja óptica, óptica e laboratório ou apenas laboratório), terá que comprovar possuir um técnico óptico devidamente habilitado, pois só assim a empresa estará cumprindo determinações das leis regulamentares que regem o seguimento.

Conforme o dispositivo legal, para que uma empresa do ramo óptico participe de licitação, é necessário que ela demonstre capacitação técnica profissional, mediante comprovação de possuir um técnico devidamente qualificado e responsável pelo estabelecimento, através de contrato de trabalho ou da CTPS assinada, e que comprove **possuir em seu quadro de funcionários um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional da Categoria e/ou Sindicato representativo de classe, devendo os mesmos estarem vinculados ao CBOO – Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria, que no caso da empresa aqui impugnante, em virtude da localização de sua sede, o mesmo vem a ser representado pelo SINDOCOP-PB, que conjuntamente com o CBOO vem a emitir o CRT - CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA e a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (conforme cópia de ambos em anexo), como também que seja detentor de DIPLOMA legal, certificado por Órgão competente, devidamente registrado na Secretaria da Educação do Estado emissor, que na ocasião trata-se do Órgão representante do MEC. As mesmas exigências far-se-ão nos casos em que o proprietário da empresa for também o responsável, exceto contrato de trabalho e CTPS.**

Reportamo-nos ao que expomos no Item 1.1 desta impugnação, para demonstrar por meio da **Declaração expedida pelo órgão da Vigilância Sanitária da localidade sede da empresa impugnante, onde o mesmo textualmente afirma que em todo edital para aquisição de óculos de grau deve ser exigido além da apresentação da licença Sanitária, COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UM TÉCNICO DEVIDAMENTE HABILITADO “Nos processos licitatórios, o edital respectivo irá apontar as exigências para regular habilitação no certame, ficando certo de que os documentos fundamentais, quais sejam, a licença sanitária e a comprovação de existência de um técnico responsável devidamente habilitado, devem ser exigidos, com o objetivo de não incorrer em nenhum vício de licitação”.**

O exercício da profissão de técnico em óptica depende de filiação ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, pois, trata-se da entidade legal para deferir a carteira de identificação profissional da categoria de Técnico em Óptica.



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

O **CRT - Certificado de Regularidade Técnica e a Carteira de Identificação Profissional** do profissional óptico responsável pela óptica, pelo laboratório óptico ou por ambos, confirmando que o mesmo esteja apto a desenvolver a profissão diante dos serviços inerentes ao ramo de atividade óptico, **são emitidos com base no Decreto-Lei 20.911 de 11 de Janeiro de 1932, Decreto-Lei 24.492 de Julho de 1934, Decreto-Lei 8.345 de 10 de Dezembro de 1945, Decreto-Lei 8.829 de 24 de janeiro de 1946, Lei Federal 5.692 de 11 de Agosto de 1971, anexo ao parecer 45/72 do CFE- Conselho Federal de Educação), pareceres 404/83, 481/84 e 269/89 do CFE (conforme consta no CRT em anexo).**

Este Certificado – CRT vai determinar a empresa pela qual o Técnico Óptico é responsável, sendo impossível o técnico ser responsável por duas empresas, mesmo que seja entre sede e filial.

Determinará também a legalidade, regularidade e âmbito de atuação do profissional óptico, sendo um documento insubstituível.

Como forma de exemplificação, o Profissional da Contabilidade, além de possuir a carteira de identidade do profissional Contabilista CFC – Conselho Federal de Contabilidade, precisa também do CRC – Certificado de Regularidade do Profissional Contabilista (conforme cópia em anexo), só podendo atuar desde que esteja em dia para com o Conselho Regional de Contabilidade.

E, se em âmbito regional, não contiver o Conselho Regional de Contabilidade, da mesma forma que o Profissional Técnico em Óptica tem que recorrer ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, o Profissional em Contabilidade, deve recorrer ao Conselho Federal de Contabilidade, o qual deteria o Poder de Emissão da Declaração de Habilitação Profissional.

Portanto, o CRT e a **CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL** está para o Profissional Técnico em Óptica, como o CRC está para o Profissional de Contabilidade.

Assim como, no caso do Advogado, que para exercer sua profissão, precisa estar em estado regular para com a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante regular inscrição na OAB da Seccional Regional de sua Inscrição.

**Em razão de o Edital não requerer os documentos necessários ao cumprimento dos respectivos preceitos legais aos quais os Técnicos Ópticos estão submetidos, a requerente impugna o Edital para que seja inserida a obrigatoriedade do licitante tanto ter que comprovar apresentar Alvará Sanitário do laboratório óptico (próprio ou contratado), como em comprovar na forma da Lei que possui responsável Técnico Óptico, tanto da empresa licitante como do laboratório contratado, este último caso a licitante não disponha de laboratório óptico próprio.**

É o que se requer.



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

## **1.4) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.**

A exigência contida no item 8.1.1 do edital é incabível ao presente certame. É que as empresas interessadas neste processo licitatório não exploram atividade privativa de administração. Portanto as empresas interessadas não são obrigadas a manter registro perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

Nessa esteira, pugna-se seja suprimida a exigência contida no item 8.1.1 do edital, pois carece de fundamento.

Inclusive, anexamos declaração emitida pelo conselho regional de administração externando a ausência de obrigatoriedade de registro perante o conselho de administração.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, **REQUER:**

2.1) - **Que, esta Impugnação seja submetida à autoridade superior, à Comissão de Licitação e ao próprio Pregoeiro, consoante dispõe a legislação vigente;**

2.2) - **A anulação ou aditamento do atual Edital, com a supressão de exigências ilícitas e inclusão das disposições supracitadas, nos termos acima relatados. No caso de anulação, com a consequente publicação de novo Edital, sem os vícios vergastados, e que contemple as seguintes alterações exigidas pela legislação específica que rege a matéria:**

2.3) – **Seja suprimido do termo de referência “Item 1 da especificação do objeto” a exigência de fornecimento de consulta do médico oftálmico e triagem/consulta do optometrista, bem como, seja suprimido o item 8.24 do termo de referência.**

2.4) - **Que seja exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos a fim de comprovação de qualificação técnica:**

- Caso a licitante seja óptica com laboratório próprio ou apenas laboratório, deverá apresentar Alvará de Licença Sanitária do município da sede onde funcione, emitido através da ANVISA ou de suas gerências;
- Diploma do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante na forma da Lei;
- Cópia do CRT - Certificado de Regularidade Técnica do Técnico Ótico responsável pela empresa licitante;
- Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pela empresa licitante.
- Caso o profissional ótico responsável pela empresa licitante não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

Trabalho e respectiva pagina do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado pela licitante.

**Caso a empresa licitante não seja laboratório óptico e não possua laboratório óptico próprio devidamente comprovado por meio do seu Alvará de Licença Sanitária, deverá apresentar, além da documentação acima relativo à óptica, a seguinte documentação:**

- Contrato de Prestação de Serviço com Laboratório de Material Ótico, que comprove relação comercial de que o mesmo esteja executando serviços de superfície, montagem, adaptação e outros serviços mais que digam respeito à confecção de óculos de grau, devendo este mesmo contrato estar devidamente registrado e reconhecido firma das partes em cartório;
- Alvará de Licença Sanitária do Laboratório Ótico contratado;
- Diploma do Técnico Ótico responsável pelo Laboratório Ótico contratado;
- Cópia do CRT - Certificado de Regularidade Técnica do Técnico Ótico responsável pelo laboratório ótico contratado;
- Carteira de Identificação Profissional emitida pelo Conselho representativo da categoria, do ótico responsável pelo laboratório ótico contratado.
- Caso o profissional ótico responsável pelo laboratório não conste no Contrato Social da empresa como sendo sócio/proprietário, a licitante deverá apresentar cópias da Carteira de Trabalho e respectiva pagina do livro de registro de empregado, demonstrando que o mesmo seja contratado do laboratório.

**2.5) Que seja suprimida a exigência contida no item 8.1.1 do edital, pois carece de fundamento.**

**Que, a peça de julgamento deste recurso deixe expressa nos seus termos que esta petição *sub-oculis* tem caráter de “*pré-questionamento*” para que a licitante requerente possa interpor a ação judicial competente (Mandado de Segurança, Ação Anulatória, etc.), caso as medidas aqui pleiteadas não sejam atendidas por esse órgão.**

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento;**

**João Pessoa - PB, em 23 de dezembro de 2024**

---

**Geraldo Maximiano Bezerra Júnior - Proprietário**  
**CPF: 364.631.674-87 – RG: 725.677 – SSP/PB**



# Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda. - EPP

CONTINUAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2024

**A presente Impugnação composta de 14 (quatorze) laudas, segue acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios apresentados pela impugnante:**

- 1) Cópia do Contrato Social e último Aditivo Consolidado.
- 2) Cópia do registro do CNPJ.
- 3) Cópia da CNH - Carteira Nacional de Habilitação dos representantes legais da empresa.
- 4) Cópia do Alvará Sanitário.
- 5) Cópia do CRT – Certificado de Regularidade Técnica.
- 6) Cópia da Carteira de Identificação Profissional emitida pelo CBOO.
- 7) Cópia do Diploma Óptico do Técnico responsável pela empresa.
- 8) Cópia do CHP – Certidão De Habilitação Profissional do Contabilista da empresa.
- 9) Cópia da carteira de identidade do profissional Contabilista emitida pelo CFC.
- 10) Cópia de editais externando exigência de documentos técnicos.